

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 374/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 15/10/19

PROCESSO : 0581/2019

REQUERENTE : V R BARROS - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

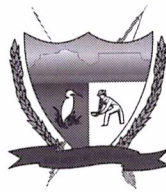
EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL (**SN/DAS**). LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2016. ARTIGOS DE PAPELARIA. LIVROS. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 4º, INCISO I e 75 do RICMS/RR C/C O ARTIGO 150, INCISO VI, letra “d”, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITE DE MICRO EMPRESA NÃO ULTRAPASSADO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 98,72**(noventa e dois reais e vinte e dois centavos), sob o argumento de cobrança indevida decorrente da análise da NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 15439, quando da passagem no Posto Fiscal de Jundiá, por entender tratar-se de empresa do Simples Nacional (**SN/DAS**), bem como de produtos isentos, conforme cópias do DANFE e do DARE pago (fls.03/06 e 07).

Constam nos autos ainda cópias de Requerimento recebido pela servidora da Agência de Renda de Caracaraí (fls.08 e 09), encaminhamento pela Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista, dos autos ao Contencioso Administrativo Fiscal (fls. 10), Termo de Juntada do Espelho do DARE e da FAC do requerente (fls. 11/13).

A Presidente do CAF, envia os autos à douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 206/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR - **V.R.BARROS-ME (SN)**, pelo deferimento do pedido (fls.14 e 15).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0581/2019

Fls. 02

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

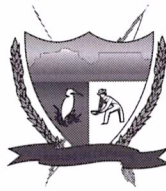
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0581/2019

Fls. 03

No presente caso verifica-se de pronto que tratar-se de empresa do SIMPLES NACIONAL (SN/DAS), atuando no ramo de papelaria, na aquisição e venda de produtos dessa natureza.

A cobrança do Diferencial de Alíquota-DIFAL é tratada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pelo artigo 75 do RCMS/RR, in verbis:

RICMS/RR Da Não Incidência

“Art. 4º O imposto não incide sobre:

I - operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, excetuados os livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, agendas e similares;

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 9.553-E, de 25.11.2008, DOE RR de 27.11.2008)

§ 1º(...)

§ 2º A antecipação de que trata o "caput" deste artigo, **não se aplica relativamente às mercadorias:** (Acrescentado pelo Decreto nº 9.553-E, de 25.11.2008, DOE RR de 27.11.2008)

I –(...)

V - adquiridas por empresa optante do Simples Nacional com receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente comprovada perante o fisco estadual. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.551-E, de 15.10.2009, DOE RR de 16.10.2009).

VI - adquiridas por Microempresa ou por Microempreendedor Individual - MEI, com receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), respectivamente, devidamente comprovada perante o fisco estadual. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 12.923-E, de 28.06.2011, DOE RR de 30.06.2011))

§ 8º O disposto no inciso VI do § 2º não se aplica quando:

I - o montante das compras ultrapassar os limites definidos no referido inciso, em qualquer exercício;

II - houver inconsistência entre o valor da receita bruta anual e as compras do mesmo período, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, excluído o ano de início de atividades; (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 12.923-E, de 28.06.2011, DOE RR de 30.06.2011)

§ 9º Em caso de início de atividade, os limites constantes do inciso VI do § 2º deste artigo deverão ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28.06.2011, DOE RR de 30.06.2011)

§ 10. O desenquadramento da sistemática de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo será realizado mediante comunicação do contribuinte



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0581/2019

Fls. 04

beneficiário ou de ofício. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28.06.2011, DOE RR de 30.06.2011)

§ 11. Constatado a ultrapassagem dos limites a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo, a Microempresa ou o Microempreendedor Individual ficam obrigados a comunicar o fato à Secretaria de Estado da Fazenda até 10 (dez) dias da data em que se deu o excesso. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28.06.2011, DOE RR de 30.06.2011)

§ 12. Na hipótese de ultrapassagem dos limites a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo, a Microempresa ou o Microempreendedor Individual passarão a recolher o imposto devido pela regra geral do caput do art. 75 a partir da data em que se deu o excesso. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28.06.2011, DOE RR de 30.06.2011)

§ 13. Ficam automaticamente excluídos da sistemática de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo as Microempresas e os Microempreendedores Individuais que:

I - ultrapassarem por 2 (dois) anos consecutivos os limites estabelecidos no referido inciso;

II - deixarem de apresentar a comunicação de que trata o § 10 deste artigo no prazo estabelecido;

III - prestarem declarações falsas ao fisco a respeito de suas atividades, operações, movimento econômico ou financeiro;

IV - deixarem de cumprir as obrigações tributárias principal e acessórias. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28.06.2011, DOE RR de 30.06.2011)

§ 14. Decorrido o prazo para comunicação de que trata o § 10 deste artigo sem que a mesma tenha sido feita, o fisco promoverá o desenquadramento de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto dispensado indevidamente, com os acréscimos legais cabíveis. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.923-E, de 28.06.2011, DOE RR de 30.06.2011)."

A imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra "d", da Constituição Federal, aplica-se aos **livros**, jornais, **revistas e periódicos**, e ao papel adquirido para a sua impressão. A imunidade alcança somente os **impostos** incidentes na operação, tais como ICMS e IPI. Vejamos in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- (...)

VI- instituir impostos sobre:

a) (...)

b) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0581/2019

Fls. 05

O Supremo Tribunal Federal recentemente enfrentou a questão e decidiu que o DIFAL não se aplica aos contribuintes do Simples Nacional, nos seguintes termos:

“O DIFAL não se aplica aos contribuintes do ICMS optantes pelo Simples Nacional. O STF - Supremo Tribunal Federal suspendeu a cláusula 9ª do Convênio ICMS 93/2015 e Emenda Constitucional nº 87/2015. Portanto, se esse é o regime adotado pela sua empresa, não precisa se preocupar - ela não será afetada. Mas, como a cláusula só está suspensa, sempre que você emitir uma nota fiscal, não deixe de informar no campo dos Dados Adicionais: “O recolhimento do ICMS DIFAL suspenso, conforme medida cautelar na **ADI 5.464/DF**”.

Vê-se, portanto, que foi considerado inconstitucional a exigência contida no art.13, parágrafo 1º, “g”, da LC 123/2016, seja por violar o art.155, parágrafo 2º, IV e VII, da CF/88, que estabelece que o diferencial de alíquotas do ICMS incide apenas nas operações interestaduais que destinem bens a consumidor final, seja por ofensa direta ao artigo 146 da Carta Magna de 1988, que prevê a unicidade de recolhimento no âmbito do Simples Nacional.

Registre-se, por fim, que o tema teve a sua repercussão geral reconhecida (**RE 632.783/RO** - relator ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 2/2/2012), o que dará ao STF a oportunidade de esclarecer, em definitivo, como deverão ser aplicadas e interpretadas as regras que asseguram tratamento tributário mais condizente às microempresas e empresas de pequeno porte.

O douto Procurador Fiscal, atenta bem em seu Parecer que a empresa é enquadrada no Simples Nacional e sem muitas delongas opina pelo deferimento do pedido.

Por todo exposto, assiste razão ao contribuinte por ser do Regime do Simples Nacional-SN/DAS, e por estar amparado nos preceitos legais dos Artigos 4º, Inciso I e 75, ambos do RICMS/RR c/c o artigo 150, inciso VI, letra “d”, da Constituição Federal, por isso, voto pelo deferimento da restituição, nos termos do voto do relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0581/2019

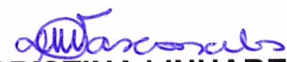
Fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **V R BARROS – ME**,

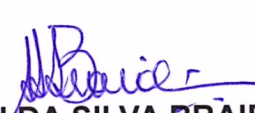
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

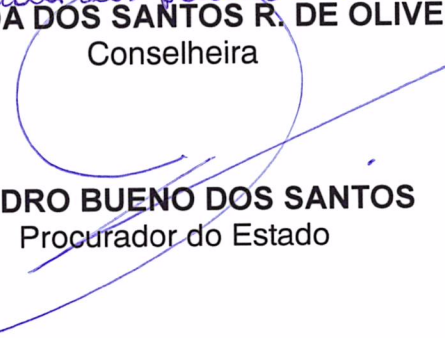

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado